

LEI Nº 8.210 DE 22 DE MARÇO DE 2002

Publicada no D.O.E. Em 23 e 24.03.2002

Alterações:

- Lei nº 9.011, de 11/02/2004 – DOE de 12/02/2004 – Fixa número de vagas por classe;
- Lei nº 9.512, de 06/06/2005 – DOE de 07/06/2005 – Reduz de 3% para 2,652% o valor do ponto da GF;
- Lei nº 9.827, de 16/11/2005 – DOE de 17/11/2005 – Altera Anexos II e IV; Altera pontos das Atividades Inetrnas “D” e “D com Gestão de Sistema”; Altera título do Anexo VI para “REQUISITOS PARA PROMOÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 25” e Revoga o §4º do Art. 10 (Fator de Chefia);
- Lei nº 10.209, de 05/06/2006 – DOE de 06/06/2006 – Redefine a quantidade de vagas por classe;
- Lei nº 10.694, de 17/09/2007 - DOE de 18/09/2007 – Redefine a quantidade de vagas por classe;
- Lei nº 10.850, de 06/12/2007 - DOE de 07/12/2007 – Dispõe sobre a fiscalização, arrecadação e controle das receitas financeiras decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, e dá outras providências (nova redação aos incisos I e IV, do art. 6º da Lei 8.210/2002)
- Lei nº 10.856, de 10/12/2007 - DOE de 11/12/2007 - Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 10 e o parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, que reestrutura o Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda, e dá outras providências.
- Lei nº 10.962, de 16/04/2008 – DOE de 17/04/2008 – Altera a estrutura remuneratória ... inclusive o valor do ponto da GF e o Estatuto dos Servidores Públicos (Abono de Férias).
- Lei nº 11.355, de 05/01/2009 – DOE de 06/01/2009 - Redefine a quantidade de vagas por classe;
- Lei nº 11.470, 08/04/2009, – DOE de 09/04/2009 – Altera dispositivos da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Estado da Bahia), da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002 (Plano de Carreira do Fisco), da Lei nº 7.800, de 13 de fevereiro de 2001 (Lei do PDF), da Lei nº 8.597, de 28 de abril de 2003 (Código de Ética do Fisco), e dá outras providências. (Altera atribuições dos cargos de Auditor e Agente de Tributos, cria o estímulo regionalidade, incorpora 50% do PDF na GF, etc)

Regulamentação:

- Decreto nº 10.037, de 29/06/2006 - Altera dispositivos do Decreto nº 8.415, de 07 de janeiro de 2003, que Regulamenta a Avaliação de Desempenho Individual dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.
- Decreto nº 9.652, de 17/11/2005 - Regulamenta as promoções dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda.
- Decreto nº 9.517, de 16/08/2005 - Altera dispositivos do Decreto nº 8.415, de 07 de janeiro de 2003, que Regulamenta a Avaliação de Desempenho Individual dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.
- Decreto nº 9.277, de 20/12/2004 - Altera dispositivos do Decreto nº 8.415, de 06 de janeiro de 2003, que Regulamenta a Avaliação de Desempenho Individual dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.
- Decreto nº 9.051, de 06/04/2004 - Altera dispositivos do Regulamento da Gratificação de Atividade Fiscal dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, aprovado pelo Decreto nº 8.869, de 5 de janeiro de 2004.
- Decreto nº 9.036 de 30/03/2004 - Regulamenta o ingresso nos cargos do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda.
- Decreto nº 8.869, de 05 de janeiro de 2004 - Aprova o Regulamento da Gratificação de Atividade Fiscal dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.
- Decreto nº 8.800, de 03/12/2003 - Aprova o Regimento da Comissão de Ética dos Servidores do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda.
- Decreto nº 8.415, de 06/01/2003 - Regulamenta a Avaliação de Desempenho Individual dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.
- Decreto nº 8.199, de 27/03/2002 - Regulamenta o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.

Reestrutura o Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado o Grupo Ocupacional Fisco, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, que passa a ter composição, atribuições, condições de ingresso, desenvolvimento nas carreiras e vencimentos nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional Fisco abrange as carreiras de Auditor Fiscal e de Agente de Tributos Estaduais.

Art. 3º - Integração a carreira de Auditor Fiscal 1.400 (um mil e quatrocentos) cargos de provimento efetivo, de mesmo nome, distribuídos em 8 (oito) classes.

Art. 4º - Integração a carreira de Agente de Tributos Estaduais 1.300 (um mil e trezentos) cargos de provimento efetivo, de mesmo nome, distribuídos em 8 (oito) classes.

Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá a quantidade máxima de cargos por classe depois de processadas as promoções de que trata o art. 25 desta Lei.

Nota: Redação do art. 5º de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005. Redação original: "Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá a quantidade máxima de cargos por classe depois de processadas as promoções de que trata o art. 26 desta Lei."

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - São atribuições dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal:

I - constituir privativamente:

a) Créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional;

b) Créditos relativos a compensações e participações financeiras decorrentes de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, por meio de lavratura de autos de infração.

Nota 2: Redação do inciso I, alíneas "a" e "b", dada pelo Art. 2º, I, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009, com efeitos a partir de 1º de julho de 2009. Redação anterior: "I – constituir, privativamente, créditos tributários e os relativos a compensação e participações financeiras decorrentes de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por meio de lançamento de ofício."

Nota 1: Redação do inciso I, dada pelo Art. 15, da Lei nº 10.850, de 06 de dezembro de 2007. Redação original: "I - constituir, privativamente, créditos tributários por meio de lançamentos de ofício com lavratura de autos de infração;"

II - planejar, coordenar e executar atividades de fiscalização de receitas estaduais em estabelecimentos e no trânsito de mercadorias;

III – efetuar, privativamente, perícias, revisões fiscais e contábeis;

Nota 1: Redação do inciso III, dada pelo Art. 2º, I, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009, com efeitos a partir de 1º de julho de 2009 (Parágrafo único do Art. 2º). Redação anterior: "III - efetuar revisões fiscais e contábeis;"

IV – julgar, privativamente, no âmbito administrativo como representantes da Fazenda Pública, processos de impugnação de lançamento de créditos tributários;

Nota 2: Redação do inciso IV, dada pelo Art. 2º, I, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009, com efeitos a partir de 1º de julho de 2009 (Parágrafo único do Art. 2º). Redação anterior: “IV - julgar, no âmbito administrativo, processos de impugnação da exigência dos créditos definidos no inciso I, deste artigo.”

Nota 1: Redação do inciso IV, dada pelo Art. 15, da Lei nº 10.850, de 06 de dezembro de 2007. Redação original: “IV - julgar, no âmbito administrativo, processos de impugnação de lançamentos de créditos tributários;”

V - planejar, coordenar e executar atividades de elaboração e divulgação de atos normativos, de elaboração de pareceres sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária e de orientação aos contribuintes e aos servidores do Grupo Ocupacional Fisco;

VI - formular estudos econômicos e políticas de administração tributária, financeira, contábil e previdenciária em âmbito estadual;

VII - planejar, coordenar e executar as atividades de controle interno no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VIII - planejar, coordenar e executar atividades de orientação aos demais órgãos e entidades do Estado no tocante à legislação tributária, financeira, contábil e previdenciária;

IX - participar da elaboração das propostas do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

X - elaborar a programação financeira do Estado;

XI - planejar, coordenar e executar as atividades de captação, guarda e distribuição dos recursos públicos estaduais;

XII - efetuar, privativamente, aplicações no mercado financeiro dos recursos disponíveis na Conta Única do Tesouro do Estado;

XIII - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à administração da dívida pública estadual;

XIV - gerir o patrimônio de títulos mobiliários do Estado;

XV - gerir a contabilidade geral do Estado;

XVI - planejar, coordenar e executar as atividades relativas ao sistema financeiro e de contabilidade;

XVII - planejar, normatizar, orientar e controlar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado;

XVIII - elaborar, analisar e assinar Demonstrativos Contábeis do Balanço Geral do Estado, bem como os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIX - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à administração do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia;

XX - planejar, coordenar e executar as demais atividades de alta complexidade inerentes ao funcionamento da Secretaria da Fazenda nas áreas tributária, financeira, contábil, orçamentária, patrimonial, previdenciária, tecnológica, de recursos humanos e de administração geral.

Art. 7º - São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Tributos Estaduais:

I - arrecadar receitas estaduais;

II - planejar, coordenar e executar atividades de fiscalização de receitas estaduais, observado o Anexo II desta Lei;

Nota 1: Redação do inciso II, dada pelo Art. 2º, II, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009, com efeitos a partir de 1º de julho de 2009 (Parágrafo único do Art. 2º). Redação anterior: “II - executar procedimentos de fiscalização de receitas estaduais no trânsito de mercadorias, sob coordenação do Auditor Fiscal;”

III – constituir créditos tributários, limitando-se ao trânsito de mercadorias e à fiscalização de estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional;

Nota 1: Redação do inciso III, dada pelo Art. 2º, II, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009, com efeitos a partir de 1º de julho de 2009 (Parágrafo único do Art. 2º). Redação anterior: “III - executar atividades de monitoramento de contribuintes de baixa capacidade contributiva;”

IV - efetuar vistorias e diligências para coleta de informações e documentos;

V - realizar contagem física de estoques e examinar a respectiva documentação fiscal;

VI - coordenar e executar atividades de apoio técnico especializado na área tributária;

VII - executar atividades de captação, guarda e distribuição dos recursos públicos estaduais;

VIII - executar atividades de administração das aplicações no mercado financeiro dos recursos públicos estaduais, da dívida pública estadual e do patrimônio de títulos mobiliários do Estado;

IX - executar atividades relativas à operacionalização do sistema financeiro e de contabilidade;

X - efetuar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado;

XI - subsidiar a elaboração da programação financeira do Estado;

XII - subsidiar a elaboração dos Demonstrativos Contábeis do Balanço Geral do Estado, bem como os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII - planejar, coordenar e executar as demais atividades de apoio técnico especializado inerentes ao funcionamento da Secretaria da Fazenda nas áreas financeira, contábil, orçamentária, patrimonial, previdenciária, tecnológica, de recursos humanos e de administração geral;

XIV - executar atividades que auxiliem o Auditor Fiscal no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - O Agente de Tributos Estaduais em nenhuma hipótese será enquadrado como Auditor Fiscal sem prévio concurso público.

Nota 1: Parágrafo único acrescentado pelo Art. 3º da Lei nº 11.470, de 08/04/2009.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 8º - O ingresso nos cargos de que trata esta Lei far-se-á sempre na respectiva classe inicial, mediante concurso público de provas para o cargo de Agente de Tributos Estaduais e de provas e títulos para o cargo de Auditor Fiscal, exigindo-se, além dos demais requisitos estabelecidos em edital:

I - para o cargo de Agente de Tributos Estaduais, formação de nível superior em qualquer área de conhecimento;

II - para o cargo de Auditor Fiscal, formação de nível superior em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia, Informática, Sistemas de Informação, Ciência da Computação ou Processamento de Dados.

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, critérios para pontuação de títulos e para preenchimento de vagas por região e área de atuação.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção.

§ 1º - A promoção determinará a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte, desde que haja vaga e observados os seguintes critérios:

- I - habilitação em processo de avaliação de desempenho individual;
- II - nível de capacitação compatível com a classe pretendida;
- III - tempo de permanência na classe anterior.

§ 2º – Para efeito de promoção, serão observados, na forma do Anexo I desta Lei, o tempo mínimo de permanência na classe anterior, o nível mínimo de capacitação e o resultado mínimo em avaliação de desempenho, requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pelo servidor.

§ 3º – As demais especificações dos critérios e dos requisitos previstos para a promoção serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º – Revogado.

Nota: Revogado pela Lei nº 9.827, de 16/11/2005, com efeito retroativo a 1º de outubro de 2005. Redação revogada: **§ 4º** – Para efeito da contagem do tempo de permanência previsto no inciso III, do § 1º, deste artigo, será multiplicado: I - por 1,3 (um inteiro e três décimos) o período de ocupação de cargos de direção e assessoramento, símbolo DAS-3, na Secretaria da Fazenda; II - por 1,4 (um inteiro e quatro décimos) o período de ocupação de cargos de direção e assessoramento, símbolos DAS-2D ou DAS-2C, na Secretaria da Fazenda; III - por 1,5 (um inteiro e cinco décimos) o período de ocupação de cargos de direção e assessoramento, símbolos DAS-2B, DAS-2A ou DAS-1, na Secretaria da Fazenda.

§ 5º – Para efeito de habilitação em processo de avaliação de desempenho individual, prevista no inciso I, do § 1º deste artigo, será considerada a nota da avaliação obtida no último ano de efetivo exercício do servidor afastado em virtude de disponibilidade para exercício de mandato eletivo em entidade sindical no período de avaliação.

Nota 2: Redação do § 5º, dada pelo Art. 2º, III, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009. Redação anterior: “§ 5º - Para efeito de habilitação em processo de avaliação de desempenho individual, prevista no inciso I, do § 1º, deste artigo, será considerada a nota da avaliação obtida no último ano de efetivo exercício do servidor afastado em virtude de disponibilidade para exercício de mandato eletivo em entidade sindical no período de avaliação, limitada a uma única promoção;”

Nota 1: § 5º acrescido pela Lei nº 10.856, de 10/12/2007, com efeitos financeiros retroativos a 1º de outubro de 2007.

§ 6º - Existindo servidor que não tenha sido submetido ao processo de avaliação de desempenho individual e que esteja no exercício de mandato eletivo sindical na data da publicação desta Lei, ser-lhe-á atribuída a média da pontuação dos servidores do Grupo Fisco ocupantes de igual cargo, observado, em todo caso, os demais critérios legais exigidos.

Nota: § 6º acrescido pela Lei nº 10.856, de 10/12/2007, com efeitos financeiros retroativos a 1º de outubro de 2007.

§ 7º - Para efeito de promoção, a inobservância pelo servidor de prazo para prestação de informação fiscal ou para cumprimento de diligência ou de perícia, fixado pela legislação ou estabelecido pelo órgão ou autoridade competente, implicará a sua inabilitação para o processo de avaliação de desempenho funcional.

Nota: § 7 acrescido pelo Art. 2º, III, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a Avaliação de Desempenho Individual e o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos Estaduais.

Parágrafo único - O Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento deverá:

I - possibilitar a classificação formal dos servidores em 10 (dez) níveis por carreira, identificados por letras e números, conforme o Anexo I desta Lei;

II - exigir do Auditor Fiscal quantidade de horas de capacitação para mudança de nível pelo menos 30 % (trinta por cento) superior àquela exigida do Agente de Tributos Estaduais em circunstância equivalente.

Art. 12 - É vedada a promoção de servidor:

I - em estágio probatório;

II - que tenha sofrido penalidade disciplinar até dois anos antes da mudança de classe pretendida;

III - que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração estadual;

IV - quando afastado para exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - Considera-se como de efetivo exercício, para efeito da promoção prevista no art. 10 desta Lei, o afastamento do servidor em virtude de disponibilidade para exercício de mandato eletivo em entidade sindical.

Nota: Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.856, de 10/12/2007, com efeitos financeiros retroativos a 1º de outubro de 2007.

Art. 13 - As promoções, quando cabíveis, acontecerão no último quadrimestre de cada ano e serão formalizadas por ato do Secretário da Fazenda.

Nota: Redação do art. 13 de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005. Redação original: "Art. 13 - As promoções, quando cabíveis, acontecerão no primeiro trimestre de cada ano e serão formalizadas por ato do Secretário da Fazenda."

CAPÍTULO V DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 14 - A nomeação para os cargos de provimento temporário de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria da Fazenda ficará condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Art. 15 - O vencimento dos servidores ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco será constituído de:

I - uma parte fixa, correspondente ao padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo;

II - uma parte variável, correspondente à Gratificação de Atividade Fiscal.

Art. 16 - Os padrões de vencimento dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal e de Agente de Tributos Estaduais são os fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 17 - Fica extinta a Gratificação de Produção instituída pela Lei nº 2.932, de 11 de maio de 1971, e modificada pelas Leis nºs 4.455/85, 4.794/88 e 4.964/89.

Art. 18 - Fica criada a Gratificação de Atividade Fiscal, devida exclusivamente aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Fisco pela apuração dos seus trabalhos, mediante aplicação de pontos.

Art. 19 - Os limites máximos de pontos de Gratificação de Atividade Fiscal são os constantes do Anexo IV desta Lei, vinculados à atividade desempenhada no mês ou trimestre imediatamente anterior ao do pagamento, conforme dispuser o Decreto que a regulamentar.

Nota: Redação do Art. 19 reeditada na íntegra pelo Art. 2º, IV, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009.

§ 1º - O valor unitário do ponto será calculado sobre o vencimento básico do cargo, na classe ocupada pelo servidor, observados os seguintes percentuais:

I – 3,485% (três inteiros e quatrocentos e oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de março de 2009;

II – 3,8% (três inteiros e oito por cento), a partir de 1º de março de 2010;

III – 4,0% (quatro por cento), a partir de 1º de março de 2011.

Nota 4: Redação do § 1º substitui a do Parágrafo único, e foi dada pelo Art. 2º, IV, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009. Redação Anterior: “Parágrafo único – O valor unitário do ponto será calculado sobre o vencimento básico do cargo, na classe ocupada pelo servidor, observados os seguintes percentuais: I – 2,768% (dois vírgula setecentos e sessenta e oito por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2008; II – 2,884% (dois vírgula oitocentos e oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2008; III – 3,0% (três por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2009.”

Nota 3: Redação do Parágrafo único de acordo com o art. 30 da Lei nº 10.962, de 16 de abril de 2008. Redação anterior: “O valor unitário do ponto corresponde a 2,652 % (dois inteiros e seiscentos e cinquenta e dois milésimos por cento) do padrão de vencimento do cargo na classe ocupada pelo servidor.”

Nota 2: Redação do Parágrafo único de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.512, de 06 de junho de 2005. Redação original: "Parágrafo único - O valor unitário do ponto corresponde a 3 % (três por cento) do padrão de vencimento do cargo na classe ocupada pelo servidor."

Nota 1: Redução em discussão judicial no MS Coletivo nº 37296-6/2005.

§ 2º - Para estimular a produtividade fiscal em regiões com carência de servidores poderão ser estabelecidos pontos adicionais de Gratificação de Atividade Fiscal até o limite de 20.

Nota 1: § 2º acrescido pelo Art. 2º, IV, da Lei nº 11.470, de 08/04/2009.

Art. 20 - A Gratificação de Atividade Fiscal será devida durante os afastamentos decorrentes de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado;

III - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade da Federação, com autorização expressa do Governador do Estado para pagamento;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VI - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

VII - licença para tratamento da própria saúde;

VIII - licença para tratamento de parentes de primeiro grau, observado o disposto nos artigos 100 e 101 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;

IX - licença por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

X - licença prêmio por assiduidade;

XI - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas neste artigo, o pagamento da Gratificação de Atividade Fiscal será efetuado com base na média dos percentuais obtidos nos seis meses imediatamente anteriores ao afastamento.

Nota: Redação do Parágrafo único do art. 20 de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005. Redação original: "Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas neste artigo, o pagamento da Gratificação de Atividade Fiscal será efetuado com base na média dos percentuais obtidos nos seis meses imediatamente anteriores ao afastamento, aplicada sobre o limite máximo de pontos previstos para a atividade desempenhada pelo servidor."

Art. 21 - A Gratificação de Atividade Fiscal sofrerá os descontos previstos em lei e será incorporada aos proventos de aposentadoria, integral ou proporcionalmente, quando o servidor a tiver recebido durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados.

§ 1º - A incorporação de que trata este artigo far-se-á pela média das quantidades de pontos recebidos durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores:

Nota: Redação do § 1º do art. 21 de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005. Redação original: "§ 1º - A incorporação de que trata este artigo far-se-á pela média dos percentuais obtidos sobre o limite máximo de pontos previstos para a atividade, conforme o Anexo IV desta Lei, durante os 12 (doze) meses anteriores:"

I - ao ingresso de pedido de aposentadoria voluntária;

II - à data de implemento da idade limite para a permanência em atividade;

III - à data do laudo médico para aposentadoria por invalidez.

§ 2º - É vedada a incorporação de percentual de Gratificação de Atividade Fiscal superior a 100 % (cem por cento) do limite máximo previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos.

§ 3º - Para fins de incorporação aos proventos, somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação de Produção instituída pela Lei nº 2.932, de 11 de maio de 1971, e da Gratificação de Atividade Fiscal.

§ 4º - O percentual de Gratificação de Produção a que fazem jus os servidores inativos e pensionistas será convertido em percentual de Gratificação de Atividade Fiscal, aplicado sobre o limite máximo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará a Gratificação de Atividade Fiscal, caracterizando os diferentes níveis de atividades internas previstas no Anexo IV desta Lei, suas respectivas jornadas de trabalho e quantidades máximas de servidores alocados, regimes de plantão, quando cabíveis, nas diversas atividades de fiscalização, além de prever as regras de conversão dos saldos de pontos de Gratificação de Produção existentes.

Nota: Redação do caput do art. 22 de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005. Redação original: "Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a Gratificação de Atividade Fiscal, caracterizando os diferentes níveis de atividades internas previstas no Anexo IV desta Lei, suas respectivas jornadas de trabalho e quantidades máximas de servidores alocados, além de prever as regras de conversão dos saldos de pontos de Gratificação de Produção existentes."

§ 1º - A Gratificação de Atividade Fiscal, enquanto não regulamentada, será devida com base nos limites máximos estabelecidos para a atividade desempenhada pelo servidor.

§ 2º - A alocação dos servidores nas diferentes atividades internas, relacionadas no Anexo IV desta Lei, será feita por ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º - É assegurada a percepção do percentual mínimo de 80 % (oitenta por cento) do limite máximo de pontos correspondentes à atividade desempenhada pelo servidor, nos termos do Anexo IV desta Lei, pelo cumprimento integral de plantões, tarefas e ordens de serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 23 - É vedado o pagamento de gratificação por Regime de Tempo Integral - RTI a servidores do Grupo Ocupacional Fisco.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O enquadramento dos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos Estaduais nas novas classes em que passam a escalonar-se os cargos que ocupam, a partir da data de início dos efeitos desta Lei, far-se-á diretamente, observada a correlação prevista no Anexo V.

Parágrafo único - Aplica-se a correlação prevista neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 25 - Noventa dias após o enquadramento de que trata o artigo anterior poderá o servidor ativo iniciar seu desenvolvimento, mediante promoção para a primeira ou, exclusivamente nesta oportunidade, segunda classe imediatamente superior, limitada à de número 6 (seis), observados apenas os critérios de tempo de exercício no Grupo Ocupacional Fisco e formação acadêmica, nos termos do Anexo VI desta Lei.

§ 1º - Serão promovidos apenas os servidores que, ao termo final do prazo previsto no caput deste artigo, já atendam aos requisitos exigidos.

§ 2º - Para efeito de contagem do tempo mínimo de exercício no Grupo Ocupacional Fisco, nos termos da coluna "A", do Anexo VI, desta Lei, aplica-se o disposto no § 4º, do art. 10, desta Lei.

§ 3º - A formação mínima exigida na coluna "B", do Anexo VI, desta Lei poderá ser objeto de compensação, admitindo-se a substituição:

I - de um curso de especialização com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas por um segundo curso superior em área de interesse da Secretaria da Fazenda ou pelo excesso de, no mínimo, 9 (nove) anos sobre a exigência prevista na coluna "A" do mesmo Anexo;

II - de um curso de extensão com, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas por um segundo curso superior em área de interesse da Secretaria da Fazenda ou pelo excesso de no mínimo 6 (seis) anos sobre a exigência prevista na coluna "A" do mesmo Anexo.

Art. 26 - Dois anos após o enquadramento de que trata o art. 24, desta Lei, poderá o servidor ativo iniciar ou dar continuidade ao seu desenvolvimento, mediante promoção, nos termos do Capítulo IV desta Lei, sendo reduzida para 18 (dezoito) meses, nesta oportunidade, a exigência de tempo mínimo de exercício na classe anterior contida no inciso III, do § 1º, do art. 10, desta Lei.

Art. 27 - O serviço noturno prestado pelo servidor fiscal nos termos do art. 91, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, não poderá exceder a 30 (trinta) horas por mês.

Art. 28 - Aos atuais ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria da Fazenda, e enquanto perdurar sua investidura, não se aplica a previsão do art. 14 desta Lei.

Art. 29 - Passam a vigorar com a seguinte redação o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 7.800, de 13 de fevereiro de 2001:

“Art. 2º - O prêmio de que trata esta Lei terá como limite máximo individual o percentual de 35 % (trinta e cinco por cento) calculado, sobre a soma das vantagens creditadas ao servidor no trimestre imediatamente anterior ao seu pagamento, a título de:

- I - vencimento;
- II - gratificação de atividade fiscal;
- III - gratificação pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- IV - hora extra incorporada.

Parágrafo único - O limite previsto neste artigo deverá ser multiplicado por até 1,5 (um inteiro e cinco décimos), de forma escalonada, na

proporção do grau de responsabilidade da função desempenhada pelo servidor, conforme dispuser o regulamento, não cabendo diferenciação vinculada às demais regras do sistema de cálculo, inclusive no que diz respeito à relação entre percentuais de atingimento de metas e percentuais de pagamento do prêmio.”

Art. 30 - A majoração de 5 % (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002, prevista no art. 1º, da Lei nº 7.975, de 22 de novembro de 2001, se aplica sobre os valores fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2002.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de março de 2002.

CÉSAR BORGES
Governador

Sérgio Ferreira
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas
Secretário da Fazenda

Ana Benvinda Teixeira Lage
Secretária da Administração

ANEXO I
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CARGO	CLASSE	TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO NA CLASSE ANTERIOR	NÍVEL MÍNIMO DE CAPACITAÇÃO	RESULTADO MÍNIMO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
AUDITOR FISCAL	8	24 MESES	AF 10	80%
	7	24 MESES	AF 08	80%
	6	24 MESES	AF 06	80%
	5	24 MESES	AF 05	75%
	4	24 MESES	AF 04	75%
	3	24 MESES	AF 03	70%
	2	36 MESES	AF 02	70%
	1	----	----	----
AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS	8	24 MESES	AT 10	80%
	7	24 MESES	AT 08	80%
	6	24 MESES	AT 06	80%
	5	24 MESES	AT 05	75%
	4	24 MESES	AT 04	75%
	3	24 MESES	AT 03	70%
	2	36 MESES	AT 02	70%

	1	---	---	---
--	---	-----	-----	-----

ANEXO II

REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR					
UNIDADE	CARGO	TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO NO GRUPO OCUPACIONAL FISCO DA BAHIA	NÍVEL MÍNIMO DE CAPACITAÇÃO	CARGO PRIVATIVO DE	
				SERVIDOR DO FISCO	AUDITOR FISCAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Gerente e Coordenador II	3 ANOS	AT02	SIM	NÃO
	Inspetor Fazendário	4 ANOS	AF03	SIM	SIM
	Diretor	5 ANOS	AF04	SIM	SIM
	Superintendente	5 ANOS	AF05	SIM	SIM
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	Gerente e Coordenador II	3 ANOS	----	SIM	NÃO
	Diretor	5 ANOS	----	SIM	NÃO
	Superintendente	5 ANOS	----	SIM	SIM
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO FAZENDÁRIA	Coordenador II	----	----	NÃO	NÃO
	Gerente	3 ANOS	----	SIM	NÃO
	Diretor	----	----	NÃO	NÃO
	Diretor de TI	5 ANOS	----	SIM	NÃO
	Superintendente	5 ANOS	----	SIM	SIM
AUDITORIA GERAL DO ESTADO E CORREGEDORIA	Coordenador I	4 ANOS	----	SIM	SIM
	Coordenador II	3 ANOS	----	SIM	SIM
	Auditor Geral e Corregedor	5 ANOS	----	SIM	SIM
GABINETE DO SECRETÁRIO	Coordenador Técnico, Assessor Técnico, Assessor de Comunicação Social, Coordenador II e Secretário de Gabinete.	----	----	NÃO	NÃO
	Secretário Executivo, Assessor Especial e Coordenador I.	----	----	NÃO	NÃO
	Subsecretário e Chefe de Gabinete	----	----	NÃO	NÃO
DIRETORIA GERAL E CONSEF	Coordenador II	----	----	NÃO	NÃO
	Diretor	----	----	NÃO	NÃO
	Assistente do Conselho	3 ANOS	AF02	SIM	SIM
	Presidente do Conselho	5 ANOS	AF04	SIM	SIM
	Diretor Geral	----	----	NÃO	NÃO

Nota3: Redação do Anexo II dada pelo Art. 4º, da Lei nº 11.470, 08/04/2009. Redação anterior do Anexo II:

ANEXO II

REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

UNIDADE	CARGO	TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO NO GRUPO OCUPACIONAL FISCO DA BAHIA	NÍVEL MÍNIMO DE CAPACITAÇÃO	CARGO PRIVATIVO DE	
				SERVIDOR DO FISCO	AUDITOR FISCAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO O TRIBUTÁRIA	Gerente e Coordenador II	2 ANOS	AT02	SIM	NÃO
	Inspetor Fazendário	3 ANOS	AF03	SIM	SIM
	Diretor	4 ANOS	AF04	SIM	SIM
	Superintendente	5 ANOS	AF05	SIM	SIM
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO O FINANCEIRA	Gerente e Coordenador II	----	----	SIM	NÃO
	Diretor	----	----	SIM	NÃO
	Superintendente	----	----	SIM	SIM
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENV. DA GESTÃO FAZENDÁRIA	Coordenador II	----	----	NÃO	NÃO
	Gerente	----	----	SIM	NÃO
	Diretor	----	----	SIM	NÃO
	Superintendente	----	----	SIM	SIM
AUDITORIA GERAL DO ESTADO E CORREGEDORIA	Coordenador II	----	----	SIM	SIM
	Auditor Geral e Corregedor	----	----	SIM	SIM
GABINETE DO SECRETÁRIO	Coordenador Técnico, Assessor Técnico, Assessor de Comunicação Social, Coordenador II e Secretário de Gabinete.	----	----	NÃO	NÃO
	Secretário Executivo, Assessor Especial e Coordenador I.	----	----	NÃO	NÃO
	Subsecretário e Chefe de Gabinete	----	----	NÃO	NÃO
DIRETORIA GERAL E CONSEF	Coordenador II	----	----	NÃO	NÃO
	Diretor	----	----	NÃO	NÃO
	Assistente do Conselho	2 ANOS	AF02	SIM	SIM
	Presidente do Conselho	4 ANOS	AF04	SIM	SIM
	Diretor Geral	----	----	SIM	NÃO

Nota2: Art. 3º da Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005: "Ficam substituídas as seguintes expressões na coluna "CARGO", do Anexo II, da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002: I - "Auditor Geral" por "Auditor Geral e Corregedor"; II - "Assessor Técnico, Assessor de Comunicação Social, Coordenador II e Secretário de Gabinete" por "Coordenador Técnico, Assessor Técnico, Assessor de Comunicação Social, Coordenador II e Secretário de Gabinete"; III - "Assessor Especial e Coordenador I" por "Secretário Executivo, Assessor Especial e Coordenador I"; IV - "Chefe de Gabinete" por "Subsecretário e Chefe de Gabinete"; V - "Coordenador I" por "Coordenador II" nas Unidades Auditoria Geral do Estado e Corregedoria."

Nota1: "Fica substituída a expressão "AUDITORIA GERAL DO ESTADO" por "AUDITORIA GERAL DO ESTADO E CORREGEDORIA" na coluna "UNIDADE", do Anexo II, da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002."

NEXO III
PADRÕES DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO DE VENCIMENTO
AUDITOR FISCAL	8	1.262,35
	7	1.185,86
	6	1.114,01
	5	1.046,51
	4	983,10
	3	923,53
	2	900,00
	1	815,00
AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS	8	896,27
	7	841,96
	6	802,09
	5	753,49
	4	707,83
	3	664,94
	2	630,00
	1	554,20

ANEXO IV	
LIMITES MÁXIMOS DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FISCAL - GF	
ATIVIDADE	LIMITE MÁXIMO DE PONTOS DE GF
INTERNA DE APOIO	35
INTERNA NÍVEL "A"	60
INTERNA NÍVEL "B"	75
INTERNA NÍVEL "C"	85
INTERNA NÍVEL "D"	100
INTERNA DE ALTA COMPLEXIDADE	120
GESTÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO	115
INSPEÇÃO E CONTROLE INTERNO	
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO	
CORREIÇÃO	
DILIGÊNCIA E PERÍCIA FISCAL E CONTÁBIL	
INTELIGÊNCIA FISCAL	
CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA, ENCARGOS GERAIS, MOVIMENTAÇÃO E PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	
ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL	
ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS FISCAIS, NORMAS E PARECERES SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	
PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO	
GESTÃO, NORMATIZAÇÃO E CONTROLE DO CADASTRO, ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	
ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL.	
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PADRÕES DOS PROCESSOS DE TRABALHO FAZENDÁRIOS	
FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS	
FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO	
FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CONCOMITANTE COM OPERAÇÃO ESPECIAL	115
FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO CONCOMITANTE COM OPERAÇÃO ESPECIAL.	
FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE	
FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE CONCOMITANTE COM OPERAÇÃO ESPECIAL	120

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, IMPORTADORES E DESTRIUIDORES DE COMBUSTÍVEIS, DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE APOIO A ESTAS ATIVIDADES.	115
FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, IMPORTADORES E DESTRIUIDORES DE COMBUSTÍVEIS, DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE APOIO A ESTAS ATIVIDADES, CONCOMITANTE COM OPERAÇÃO ESPECIAL.	120
COORDENAÇÃO DE POSTO FISCAL	118
COORDENAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO, DE ATENDIMENTO, ADMINISTRATIVA, DE LEILÕES E DE COBRANÇA.	120
SUPERVISÃO	130
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	125
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLOS DAS-3 E DAS-2D	135
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLOS DAS-2C, DAS-2B, DAS-2A E DAS-1.	140

Nota3: Redação do Anexo IV dada pelo Art. 4º, da Lei nº 11.470, 08/04/2009. Redação anterior do Anexo IV:

ANEXO IV	
LIMITES MÁXIMOS DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FISCAL - GF	
ATIVIDADE	LIMITE MÁXIMO DE PONTOS DE GF
INTERNA DE APOIO	35
INTERNA NÍVEL "A"	60
INTERNA NÍVEL "B"	75
INTERNA NÍVEL "C"	85
INTERNA NÍVEL "D"	100
INTERNA NÍVEL "D" COM GESTÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO	105
INTERNA NÍVEL "E"	100
DE INSPEÇÃO E CONTROLE INTERNO	100
DE ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO	100
DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO	100
DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS.	100
DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO	100
DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CONCOMITANTE COM OPERAÇÃO ESPECIAL DE COBRANÇA	105
DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO CONCOMITANTE COM OPERAÇÃO ESPECIAL DE COBRANÇA.	105
DE INTELIGÊNCIA FISCAL, DE CORREIÇÃO E DE REVISÃO E PERÍCIA FISCAL E CONTÁBIL.	105

DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE	105
DE COORDENAÇÃO DE POSTO FISCAL	108
DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE CONCOMITANTE COM OPERAÇÃO ESPECIAL DE COBRANÇA	110
DE COORDENAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO, DE ATENDIMENTO, ADMINISTRATIVA, DE LEILÕES E DE COBRANÇA.	112
INTERNA NÍVEL "F"	115
DE SUPERVISÃO	115
DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	115
DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLOS DAS-3 E DAS-2D	120
DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLOS DAS-2C, DAS-2B, DAS-2A E DAS-1.	125

Nota2: Art. 4º da Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005: "Ficam substituídas as seguintes expressões na coluna "ATIVIDADE", do Anexo IV, da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002: I - "DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, DE REVISÃO E PERÍCIA FISCAL E CONTÁBIL" por "DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS"; II - "DE INTELIGÊNCIA FISCAL" por "DE INTELIGÊNCIA FISCAL, DE CORREIÇÃO E DE REVISÃO E PERÍCIA FISCAL E CONTÁBIL";

III - "DE COORDENAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO E DE POSTO FISCAL" por "DE COORDENAÇÃO DE POSTO FISCAL"; IV - "DE COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO, ADMINISTRATIVA, DE LEILÕES E DE COBRANÇA NO ÂMBITO DAS DIRETORIAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA" por "DE COORDENAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO, DE ATENDIMENTO, ADMINISTRATIVA, DE LEILÕES E DE COBRANÇA"; V - "DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLOS DAS-2C, DAS-2B E DAS-2A" por "DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLOS DAS-2C, DAS-2B, DAS-2A E DAS-1".

Nota1: Art. 5º da Lei Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005: "Ficam alterados para 100 (cem) e 105 (cento e cinco), respectivamente, os limites máximos de pontos previstos no Anexo IV da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, para as atividades "INTERNA NÍVEL D" e "INTERNA NÍVEL D COM GESTÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO".

ANEXO V			
CORRELAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO DIRETO			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO APÓS ENQUADRAMENTO	
CARGO	CLASSE	CLASSE	CARGO
AUDITOR FISCAL	ESPECIAL	6	AUDITOR FISCAL
	III	5	
	II	4	
	I	3	
AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS	ESPECIAL	6	AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS
	III	5	
	II	4	
	I	3	

ANEXO VI				
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 25				
CARGO	CLASSE ANTERIOR À PROMOÇÃO	REQUISITOS		NOVA CLASSE
		A	B	
		TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO NO GRUPO OCUPACIONAL FISCO DA BAHIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	
AUDITOR FISCAL	3	-----	Superior	4
		12 anos	Superior com Especialização* (com no mínimo 360 horas de duração)	5
	4	12 anos	Superior com Especialização* (com no mínimo 360 horas de duração)	5
		18 anos	Superior com Especialização* (com no mínimo 360 horas de duração)	6
	5	18 anos	Superior com Especialização* (com no mínimo 360 horas de duração)	6
AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS	3	-----	Superior	4
		12 anos	Superior com Extensão* (com no mínimo 240 horas de duração)	5
	4	12 anos	Superior com Extensão* (com no mínimo 240 horas de duração)	5
		18 anos	Superior com Extensão* (com no mínimo 240 horas de duração)	6
	5	18 anos	Superior com Extensão* (com no mínimo 240 horas de duração)	6

* Em área de interesse da Sefaz, conforme dispuser Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento.

Nota: Art. 6º da Lei nº 9.827, de 16 de novembro de 2005: "Fica alterado o título do Anexo VI da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, que passa a se chamar "REQUISITOS PARA PROMOÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 25."

DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS POR CLASSE

Lei nº 9.011, de 11/02/2004 – DOE de 12/02/2004 – Fixa número de vagas por classe;

Lei nº 10.209, de 05/06/2006 – DOE de 06/06/2006 – Redefine a quantidade de vagas por classe, alterando a Lei nº 9.011/2004;

Lei nº 10.694, de 17/09/2007 – DOE de 18/09/2007 – Redefine a quantidade de vagas por classe, alterando a Lei nº 9.011/2004;

Lei nº 11.355, de 05/01/2009 - DOE de 06/01/2009 – Redefine a quantidade de vagas por classe, alterando a Lei nº 9.011/2004, com efeitos retroativos a 01/11/2008.

ANEXO ÚNICO

Redação da Lei nº 11.355, vigente a partir 06/01/2009,
com efeitos retroativos a 01/11/2008

Classe	Quantidade de Cargos	
	Auditor Fiscal	Agente de Tributos Estaduais
1	60	30
2	60	20
3	20	210
4	130	200
5	250	300
6	480	360
7	270	150
8	130	30
TOTAL	1.400	1.300

ANEXO ÚNICO

Redação da Lei nº 10.694/2007, vigente a partir de 18/09/2007.

Classe	Quantidade de Cargos	
	Auditor Fiscal	Agente de Tributos Estaduais
1	60	30
2	40	20
3	20	250
4	130	190
5	440	340
6	370	300
7	240	140
8	100	30
TOTAL	1.400	1.300

ANEXO ÚNICO

Nota 1: Redação anterior. Lei 10.209/2006, vigente entre 06/06/2006 e 18/09/2007.

Classe	Quantidade de Cargos	
	Auditor Fiscal	Agente de Tributos Estaduais
1	70	50
2	40	30
3	30	270
4	240	300
5	500	410
6	300	180
7	150	40
8	70	20
TOTAL	1400	1300

ANEXO ÚNICO

Nota 2: Redação anterior. Lei 9.011/2004, vigente entre 12/02/2004 e 05/06/2006

Classe	Quantidade de Cargos	
	Auditor Fiscal	Agente de Tributos Estaduais
1	80	70
2	40	40
3	30	350
4	530	410
5	360	270
6	230	110
7	100	30
8	30	20
TOTAL	1400	1300